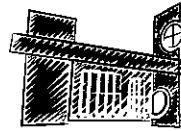




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 36/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 36 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2019.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 04/25 há os anexos da mensagem, às fls. 26/35 as tabelas da mensagem, às fls. 37/44 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e às fls. 45/161 os quadros da mensagem.

Adveio manifestação da Comissão de Finanças e Orçamentos designando audiência pública para o dia 17 de outubro de 2018 (fls. 163).

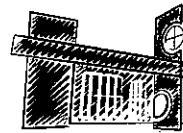
Foi enviado ofício ao Exmo. Prefeito Municipal solicitando representante para participação na audiência pública e a publicação do convite aos munícipes no jornal oficial (fls. 164/171).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Realizada a audiência pública, colheu-se assinatura dos presentes (172/173) e foi redigida a respectiva ata (fls. 174/179).

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *“proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretem responsabilidades para o erário Municipal.”*

A lei orçamentária anual é o instrumento legal que fixa a despesa e estima a receita para o exercício financeiro, abrangendo o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social.

Quanto à iniciativa, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

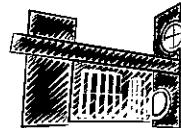
ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

Quanto à temporalidade para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

(...)

II - orçamento anual (30 de setembro).

Em relação à publicidade, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

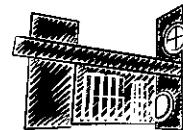
Quanto aos requisitos, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:

Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (DESTAQUES NOSSOS)

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a Lei Orçamentária Anual seja confeccionada da seguinte forma:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;



II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal, inclusive no que tange à destinação mínima de recursos para a Saúde (art. 198 da CF e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012), Educação (art. 212 da CF) e a limitação de despesas com pessoal (art. 20, inciso III da LRF).

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela, com a sua colocação sobre a mesa durante duas Sessões Ordinárias seguintes para o recebimento de emendas por parte dos Vereadores, conforme preconiza o art. 272 do Regimento Interno.

É o parecer.

Cordeirópolis, 01 de outubro de 2018.

José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB

Cássia de Moraes
Vereadora - PDT

Antônio Marcos da Silva
Vereador - PT

PROTÓCOLO Nº 0165/2018
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 05/11/2018 HORA: 11:35
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o

Rua Carlos G

6

13490-970